



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13878.720068/2018-79
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.786 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de dezembro de 2019
Recorrente MARIA DO CARMO BAZZO RENOSTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2016

IRPF. COMPENSAÇÃO IR RETIDO

A compensação do IRRF deve ser considerada se evidenciada que ocorreu de fato a retenção e restou devidamente comprovada e fundamentada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Antônio Sávio Nastureles, Sheila Aires Cartaxo Gomes e Virgílio Cansino Gil que votaram por converter o julgamento em diligência para que a unidade preparadora juntasse informações da declaração do cônjuge.

(documento assinado digitalmente)

João Mauricio Vital – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Savio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (Suplente Convocado), Fernanda Melo Leal e João Mauricio Vital (Presidente). Ausente a Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato

Relatório

A interessada acima qualificada recebeu a Notificação de Lançamento em que foi zerado seu imposto a restituir declarado de R\$ 1.710,98. Tal fato resultou da glosa de IRRF da empresa Caixa Vida e Previdência S/A, CNPJ 03.730.204/0001-76, no valor de R\$4.026,96, e ajuste para menor no valor declarado de R\$ 26.846,41, porque a divisão dos rendimentos entre cônjuges é somente para rendimentos de aluguel.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal constam da Notificação de Lançamento de e-fls.22 a 25.

A contribuinte, à e-fls. 3 e 4, impugna tempestivamente o lançamento. Na compensação indevida de IRRF da empresa Caixa Vida e Previdência S/A, CNPJ 03.730.204/0001-76, no valor de R\$ 4.026,96, alega que se trata de valores de aplicação financeira, decorrente de venda de imóvel, que seria patrimônio comum do casal que é casado no regime de comunhão total de bens, mas que teria sido registrado somente no nome do cônjuge porque a instituição financeira não permite fazer em nome conjunto, embora tenha originado de conta corrente conjunta do casal.

Afirma que o Manual de Perguntas e Respostas do IRPF, nas questões 84 e 205, de 2016, o art.6º, I e II do Decreto 3000/1999 e o art.4º da Instrução Normativa RFB 1.500/2014, II e § único respaldam seu entendimento. Traz documentação para fundamentar suas alegações.

A DRJ Porto Alegre, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que:

=> a despeito da alegação da contribuinte de que o rendimento financeiro da aplicação no plano Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL) em nome do cônjuge (Acácio Renosto, CPF 193.391.358-49), de e-fls.12, seria bem comum do casal casado por comunhão de bens (e-fl.13) e poderia ser dividido entre ambos, nos termos da legislação e do Perguntas e Respostas IRPF 2016, tal fato não se aplica no caso em comento. Isto porque os dispositivos normativos determinam que na constância da sociedade conjugal, quando as declarações forem apresentadas em separado, cada cônjuge deverá incluir, em sua declaração, a totalidade dos rendimentos próprios e metade dos rendimentos decorrentes de bens comuns.

No caso da contribuinte, o Informe de Rendimentos Financeiros relativo ao ano-calendário de 2015 comprova que o imposto de renda na fonte em discussão incidiu sobre rendimentos tributáveis decorrentes de previdência privada creditados pela pessoa jurídica Caixa Vida e Previdência S/A, CNPJ 03.730.204/0001-76, ao cônjuge da interessada, Acácio Renosto, CPF 193.391.358-49. Entende-se que investimentos contratados junto a entidades de previdência privada, por sua própria natureza, buscam o futuro recebimento de benefícios previdenciários complementares e são individuais e, portanto, pessoais. Tanto é verdade que não consta o nome da contribuinte no instrumento financeiro. Logo, não se pode atribuir ao VGBL (previdência privada) do cônjuge da contribuinte o termo 'bem comum', pois este é pessoal e não em conjunto.

Assim, resta inaplicável a legislação e as orientações do Livro Perguntas e Respostas IRPF 2016 que trata de bem comum, pois se trata de rendimento próprio. Aliás, a contribuinte sequer demonstra que a aplicação em previdência privada decorreu de valores de suposta venda de imóvel conjunto e que transitou em conta corrente conjunta com o cônjuge. Não basta alegar, tem que provar com documentos fidedignos, nos termos do art.373 do Novo Código de Processo Civil. Então, baseado na legislação, nas provas contidas nos autos e na livre convicção da Autoridade Julgadora, deve-se julgar improcedente a impugnação.

Em sede de Recurso Voluntário, a contribuinte sustenta que na sua DAA ano base 2015 declarou receita proveniente de saque de aplicação financeira, na modalidade de VGBL em nome de seu esposo - considerou a proporção de 50% eis que o recurso teve origem na venda de um imóvel. Junta documentos anexos ao RV com a apuração do Lucro imobiliário, bem como os Darfs dos impostos e cópia da matrícula 10.581 - Registro 3, informe de rendimento financeiro da Caixa Vida e Previdência S/A e comprovantes dos depósitos das parcelas recebidas.

Sustenta que as instituições não as fazem as aplicações financeiras em nome conjunto. Esclarece que a aplicação em comento não foi feita com o fim previdenciário (vê-se que essa modalidade de aplicação cada dia mais não tem conotação exclusivamente previdenciária).

Repete que de acordo com as legislações anexadas, inclusive perguntas e respostas n84-205 de 2016 essa divisão não esta vedada. Por fim, afirma que resta provado todo o alegado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Mérito – Retenção do imposto de renda

Na presente hipótese, verifica-se que a Recorrente declarou na sua DAA 50% de resgate de aplicação financeira (plano Vida Gerador de Benefício Livre - VGBL) e os 50% de IRRF decorrentes de tal aplicação.

Devido ao fato de a aplicação estar em nome de seu cônjuge, e pela suposição de que tal aplicação tem caráter pessoal/exclusivo, a DRJ manteve o lançamento fiscal.

Sabe-se que a razoabilidade ou proporcionalidade exige do agente público que, ao realizar atos discricionários, utilize prudência, sensatez e bom senso, evitando condutas absurdas, bizarras e incoerentes. Assim, o administrador tem apenas liberdade para escolher entre opções razoáveis. Atos absurdos são absolutamente nulos.

No presente caso entendo que faltou a observância de tais princípios na análise das evidências trazidas pela Recorrente. Ora, além de explicar de forma clara e objetiva a origem dos rendimentos, a opção pela aplicação financeira e seu respectivo resgate e o motivo que ensejou a declaração dos rendimentos bem como o imposto de renda fonte na proporção de 50%, a Recorrente ainda demonstra boa fé e total “preocupação” em não causar qualquer dano ao erário – eis que, repita-se, declarou também 50% dos rendimentos decorrentes do resgate da aplicação financeira.

A DRJ, na decisão a quo, sustentou que a contribuinte sequer demonstrou que a aplicação em previdência privada decorreu de valores de suposta venda de imóvel conjunto e que transitou em conta corrente conjunta com o cônjuge.

Pois bem. Em sede de Recurso Voluntário, a contribuinte junta todos os documentos possíveis para demonstrar tudo o quanto alega e a sua evidente boa fé.

Neste diapasão, merece trazer à baila o princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Assim sendo, com fulcro nos festejados princípios e baseando-se no quanto exposto de forma clara e objetiva pela Recorrente, além de toda a documentação acostada aos autos do processo, entendo que deve ser DADO provimento ao Recurso Voluntário.

CONCLUSÃO

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal